

Processo nº 6017.2019/0019505-3

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 1, de 13 de janeiro de 2020

ISS. Subitem 17.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Código de serviço 03115. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de Consulta Tributária formulada por entidade inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
2. A consulente demonstra, por meio de contratos, manter acordos de cooperação para o desenvolvimento tecnológico com empresas, autarquias e outras instituições privadas ou públicas.
3. Por meio desses acordos de cooperação, angaria recursos a serem empregados nos estudos pretendidos pelas suas contratantes junto a uma instituição oficial de ensino, pesquisa e extensão situada nesta municipalidade.
4. Para a execução dos serviços, a consulente gerencia os recursos a ela disponibilizados por seus contratantes e, de acordo com cada projeto, aufera como receita percentuais variados de acordo com o avençado em cada contrato.

5. Indaga a consulente se a base de cálculo dos seus serviços é a sua remuneração ou o valor total que circula em sua conta em decorrência dos acordos de cooperação.

6. Os serviços prestados pela consulente referentes às suas obrigações perante os contratantes dos seus serviços, quando executados por meio de acordos de cooperação com terceiros contratados, enquadram-se no subitem 17.01 da Lista de Serviços constante do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, código de serviço 03115 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista.

7. De acordo com o artigo 14 da Lei nº 13.701, de 2003, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

8. No caso em análise, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço avençado em cada contrato, ainda que determinado em forma porcentual.

9. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Rafael Barbosa de Sousa
Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento